

**Processo nº 3704/2016**

---

**RESUMO**

O reclamante fez com a reclamada um contrato de fornecimento de energia eléctrica. O reclamante recebeu uma carta da --- comunicando-lhe que teria de pagar €642,18, por ter sido detectada uma irregularidade no seu contador.

Não concordando, o reclamante formulou reclamação e pediu a anulação do valor apresentado a pagamento.

De harmonia com o disposto no artº 268º nº 5 a) e b) do Regulamento das Relações Comerciais, a --- está obrigada a assegurar que o intervalo entre duas leituras de consumo de energia não seja superior a três meses, referindo-se no Regulamento da Qualidade do Serviço (arts. 296º e 49º nºs 1 e 2) um intervalo de 96 dias.

Face à legislação referida, o reclamante tem que pagar à reclamada a quantia de 90,08€

---

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Regulamento da Qualidade do Serviço (arts. 296º e 49º nºs 1 e 2)

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento (€642,18), por corresponder a consumos oportunamente facturados e pagos pelo reclamante.

**Sentença nº 233/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o julgamento pela reclamada foi junto ao processo um documento no qual consta o valor da indemnização a pagar pelo reclamante no montante de 90,08€, tendo desse documento sido entregue cópia à representante do reclamante.

Foi analisada a reclamação e os documentos juntos, dando-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em Setembro de 2015, o reclamante recebeu carta da ---, informando que na sequência de Auditoria Técnica à sua instalação, em 25/03/2015, fora detectada uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica (tampa superior furada) e que o valor dos prejuízos apurados perfazia o montante de €642,18, relativa ao período de 18/12/2014 a 24/03/2015 (Cfr. Docs.1 a 3A).
- 2) O reclamante de imediato apresentou reclamação, contestando o facto imputado e o valor apresentado a pagamento, informando que celebrou contrato de fornecimento de electricidade com a --- para o local de consumo em causa, em 10/12/2014, tendo a instalação estado praticamente sem utilização até 01/09/2015.
- 3) O reclamante informava que fora ele próprio que solicitara a presença de um técnico da ---, quando em Março de 2015 alertou para uma anomalia, pelo facto do quadro geral não desligar e ter que desligar todos os interruptores. O reclamante chamava ainda a atenção para o facto de lhe terem sido enviados dois Autos de Vistoria (de 23/Março e de 25/Março), efeitos de leituras, nunca haviam detectado qualquer anomalia, pelo que entendia não ser devido o pagamento do valor em causa.
- 4) A reclamada não atendeu a pretensão do reclamante, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

Estes os factos dados como provados.

O cálculo da indemnização relativa aos consumos fraudulentos é feito com base no artº 6º do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro, na Diretiva n.º 5 de 26 de fevereiro de 2016 (Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia eléctrica em Portugal continental) e na na Diretiva n.º 11 de 9 de junho Diretiva n.º 11/2016 (Procedimentos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico) ambas da ERSE.

Na apreciação da reclamação, há que ter em conta que legalmente e de harmonia com o disposto no artº 268º nº 5 a) e b) do Regulamento das Relações Comerciais, a --- está obrigada a assegurar que o intervalo entre duas leituras de consumo de energia não seja superior a três meses, referindo-se no Regulamento da Qualidade do Serviço (arts. 296º e 49º n.ºs 1 e 2) um intervalo de 96 dias e por isso não é justo que se exija no cálculo de consumo um valor superior a 96 dias de consumo e despesas.

Feitas as contas, verifica-se que a reclamante não tem que pagar qualquer valor relativo a energia consumida mas 19,38€ relativos ao contador de energia eléctrica danificado e 70,70€ de encargos administrativos com a detecção da anomalia (conforme documento junto pela empresa), perfazendo um total de 90,08€. Colocada a questão à representante do reclamante, por ela foi dito que aceita pagar o valor de 90,08€ e que o fará de uma só prestação.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência fica o reclamante obrigado a pagar à reclamada a quantia de 90,08€

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 29 de Dezembro de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

